



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13769.720075/2011-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.211 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DENISE SANTIAGO SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2008

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por DENISE SANTIAGO SILVA contra o Acórdão nº 11-55.336, da 1ª Turma da DRJ/REC, que julgou procedente em parte sua impugnação.

A controvérsia origina-se de Notificação de Lançamento referente ao IRPF exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual foi detectada omissão de rendimentos de pessoa jurídica no valor de R\$ 18.434,47, resultando em imposto suplementar de R\$ 3.739,46.

A primeira instância reconheceu a ocorrência de erro de fato, exonerou a multa de ofício de 75%, mas manteve a cobrança de multa de mora de 20% no valor de R\$ 747,89. Restou demonstrado que o imposto principal já foi integralmente quitado. Veja-se a ementa:

ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Constatado, de forma cabal, o erro de fato no preenchimento da declaração, admite-se a retificação do lançamento.

Mediante o presente recurso, a recorrente não questiona a aplicação da multa de mora em tese, mas sustenta que referido valor já foi devidamente quitado. Alega que os pagamentos realizados e as compensações efetuadas através do PER/DCOMP nº 32802.42716.190711.2.3.04-7072 cobriram integralmente o débito, incluindo a multa moratória ora questionada.

A recorrente argumenta que o saldo credor de R\$ 1.948,20 resultante da correção do erro cometido no exercício 2010, conforme reconhecido pela própria primeira instância, foi utilizado para quitar não apenas o imposto principal como também todos os acréscimos legais devidos, inclusive a multa de mora objeto deste recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

Preliminarmente, impõe-se verificar se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente o princípio da dialeticidade recursal.

O recurso voluntário tem por finalidade impugnar as razões de decidir do acórdão de primeira instância, devendo a parte demonstrar especificamente os pontos em que discorda da fundamentação adotada.

No caso em análise, a recorrente não contesta a legalidade da aplicação da multa de mora nem questiona os fundamentos pelos quais o julgador a manteve. Não há impugnação às razões de decidir constantes do acórdão recorrido.

A petição recursal limita-se a alegar eventual pagamento posterior, sem impugnar especificamente as razões pelas quais o julgador manteve a multa de mora, violando assim o princípio da dialeticidade recursal.

O acórdão recorrido foi detalhadamente fundamentado. O acórdão de piso reconheceu expressamente a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, razão pela qual exonerou a multa de ofício de 75%.

Contudo, manteve a multa de mora de 20% com fundamentação específica no art. 950 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), esclarecendo que, mesmo diante do erro de fato, houve atraso no pagamento do tributo, o que justifica a aplicação da penalidade moratória.

O julgador ainda analisou especificamente a questão dos pagamentos alegados pela contribuinte, consignando que o crédito de R\$ 1.948,20 oriundo do PER/DCOMP nº 32802.42716.190711.2.3.04-7072 “já foi utilizado” com “homologação total”, distinguindo claramente entre a quitação do imposto principal e a exigibilidade da multa de mora.

15. Em consulta ao sistema SIEF, abaixo colacionada, verifica-se que o **Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar** constituído na Notificação de Lançamento, exercício 2009, foi transferido para o processo nº 15582.720117/2015-71 e **está extinto por pagamento**.

16. Em consulta ao sistema Portal DIRPF verifica-se que a contribuinte apresentou em 13/07/2011 DIRPF retificadora, exercício 2010, em que foram excluídos os rendimentos recebidos de PJ anteriormente apresentados por engano em virtude do erro de fato, pois eram para constar na DIRPF, exercício 2009. Essa declaração não gerou imposto a pagar e nem a restituir.

17. Em consulta ao sistema informatizado da receita CCPF, abaixo colacionada, verifica-se que o crédito tributário que surgiu em virtude da DIRPF retificadora, exercício 2010, apresentada em 09/05/2011 foi pago, conforme DARF à fl.21.

18. **Consta nos sistemas informatizados da RFB PER/DCOMP de nº 32802.42716.190711.2.3.04-7072, em relação a este valor de R\$ 1.948,20, com homologação total, logo este valor já foi utilizado.** (grifou-se)

A recorrente, no entanto, não impugna nenhum desses fundamentos. Não questiona a aplicabilidade do art. 950 do RIR/99 ao caso, não contesta a distinção feita pelo julgador entre imposto principal e multa moratória, nem demonstra equívoco na análise dos pagamentos realizados.

Limita-se a insistir genericamente que “já pagou”, sem enfrentar as razões específicas pelas quais o julgador entendeu que tais pagamentos não afastavam a exigibilidade da multa de mora.

Registre-se que eventuais discrepâncias quanto aos valores utilizados/compensados devem ser verificadas pela Unidade Fiscal de cobrança do crédito tributário, não sendo o recurso voluntário a via adequada para tanto.

## 2. Conclusão

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**